



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Registro: 2018.0000180842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2141095-91.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA ASSOBRAPI, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA e PREFEITO MUNICIPAL DE INDAIATUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

ROSSI, RICARDO ANAFE E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 14 de março de 2018.

BERETTA DA SILVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Direta de Inconstitucionalidade nº 2141095-91.2017.8.26.0000	Voto nº 41354	2/17
--	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

VOTO Nº: 41354

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2141095-91.2017.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Autor: Associação Brasileira de Pirotecnia Assobrapí

Réus: Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba e Prefeito Municipal de Indaiatuba

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.692, de 06 de abril de 2017, do Município de Indaiatuba (“Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba, e dá outras providências”). (1) VÍCIO DE INICIATIVA: Inexistente. Não viola a competência privativa da União (arts. 23 e 24, CR/88) a norma municipal que se volta, exclusivamente, ao desempenho da polícia administrativa quanto às atividades de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no âmbito local, ainda mais se respeita as regras editadas pela União para proteção do meio ambiente e controle da poluição (Lei nº 7.804/89 e Res. CONAMA 001/90 e 002/90). Muito menos haveria de se falar em iniciativa exclusiva do Alcaide, pois tal tema não se insere no estrito rol de competência privativa do Executivo (art. 61, § 2º, CR/88; arts. 24, § 2º, e 144, CE/SP). (2) VIOLAÇÃO À NECESSIDADE, À OPORTUNIDADE/CONVENIÊNCIA, AO INTERESSE PÚBLICO E AO REGRAMENTO INFRACONSTITUCIONAL ESTADUAL: Impossibilidade de exame dessas teses em sede de ação objetiva. Falta de interesse processual flagrante (art. 485, VI, NCPC). (3) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e Jurisprudência do STF (inclusive em sede de repercussão geral) e desta Corte. AÇÃO IMPROCEDENTE, uma vez revogada a liminar.

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE**

Direta de Inconstitucionalidade nº 2141095-91.2017.8.26.0000

Voto nº 41354

3/17



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

INCONSTITUCIONALIDADE proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNICA (ASSOBRAPI) em face do PREFEITO MUNICIPAL e do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL de Indaiatuba.

Aduz-se a inconstitucionalidade da Lei nº 6.692, de 06 de abril de 2017, daquela Municipalidade – que “*Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba, e dá outras providências*” –, (a) por flagrante desrespeito da competência legislativa, a qual, nesse tema, (a.1) estaria inicialmente reservada para a União, (a.2) bem como à suplementar atividade normativa do Município, que se concentraria no Poder Executivo local (não no Legislativo, de quem partiu a iniciativa da norma ora questionada). Acena-se, também, (b) com violações à necessidade, à oportunidade, à conveniência e ao interesse público, bem como em infração à Lei e Resoluções Estaduais. Por derradeiro, sustenta-se que (c) o cumprimento da lei impugnada, em contradição ao artigo 25 da CE/SP, trará indevido acréscimo de gastos ao Erário, sem prévia inclusão específica no orçamento, com a instituição de equipes e programas para aplicação da norma e aquisição e manutenção de equipamentos voltados à medição dos níveis sonoros apontados pela regra como infracionais.

Deferida a liminar (fls. 76/77), tanto o Alcaide, quanto o Presidente da Câmara Municipal, prestaram informações (fls. 89/92 e 339/347).

A d. Procuradoria-Geral do Estado externou seu

Direta de Inconstitucionalidade nº 2141095-91.2017.8.26.0000	Voto nº 41354	4/17
--	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

desinteresse jurídico por participar neste feito, visto que a defesa do ato impugnado seria de interesse exclusivamente local (fls. 274/275).

A seu turno, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, opinou fosse julgada improcedente a demanda (fls. 281/293).

É O RELATÓRIO.

A Lei nº 6.692, de 06 de abril de 2017, do Município de Indaiatuba – derivada do Projeto de Lei nº 03/17, de iniciativa legislativa – versa sobre “[...] *a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba, e dá outras providências*”, nos seguintes termos (fls. 33):

“Art. 1º- Fica proibida a utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora como estouro e estampidos, acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba.

Parágrafo único. A proibição à qual se refere esse artigo estende-se a todo o município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

Art. 2º- Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite de 65 decibéis podem ser livremente utilizados.

Parágrafo único. Para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Art. 3º- Em caso de descumprimento desta Lei será aplicada multa de 50 UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Em essência, tal norma limitou-se a estabelecer limites à poluição sonora, ocasionada por fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, no âmbito municipal, definindo sanções a quem desrespeitá-los.

I. DAS ALEGADAS VIOLAÇÕES À INICIATIVA DA LEI.

De proêmio, a associação autora sustenta existir flagrante desrespeito da competência legislativa, a qual, nesse tema, estaria inicialmente reservada para a União. Subsidiariamente, aduz que a suplementar atividade normativa do Município concentrar-se-ia no Poder Executivo local – e não no Legislativo, de quem partiu a iniciativa da norma ora questionada.

Não procede o argumento de que a competência para legislar sobre a matéria tratada pela lei impugnada seria privativa da União.

O assunto-chave da norma jurídica em tela é a **poluição sonora** (que, por sua vez, integra temática maior do **meio ambiente**).

O artigo 24 da Constituição da República é claro ao definir que:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2141095-91.2017.8.26.0000	Voto nº 41354	6/17
--	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...] § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”.

A União exercera tal competência legislativa, no que importa ao caso em comento, ao editar a Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

Com lastro em tal diploma legal, mediante atuação do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente, Órgão Consultivo e Deliberativo instituído por essa lei), foi estabelecido o Programa “SILÊNCIO” (Resolução CONAMA nº 002/1990) e, ainda, viram-se definidos, como paradigmas para Controle da Poluição Sonora, os **níveis de ruídos estatuídos nas Normas NBR-10.151 e NBR-10.152, ambas da ABNT** (Associação Brasileira de Normas Técnicas) (Resolução CONAMA nº 001/1990).

Mais. O mesmo texto da Carta Republicana ainda

Direta de Inconstitucionalidade nº 2141095-91.2017.8.26.0000	Voto nº 41354	7/17
--	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

conferiu, em seu artigo 23, inciso VI, competência administrativa comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios** para “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*”.

Então, poderia a Municipalidade, respeitados os parâmetros trazidos pelas normas da União (relativos à “*proteção do meio ambiente e controle da poluição*”), exercer atividade de polícia administrativa quanto às atividades desempenhadas localmente.

Nesse ponto em particular, a própria Resolução CONAMA nº 001/1990, prescreve, em seu item V, que:

“V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público”.

Pois bem.

Nesse cenário, como bem destacou o n. Subprocurador-Geral de Justiça preopinante (fls. 284), o Município de Indaiatuba, na lei impugnada, à evidência, não fez outra coisa senão **atuar em manifesta atividade local de polícia administrativa constitucionalmente**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

autorizada, na medida em que **definiu, em repetição aos parâmetros previamente traçados pela União, limites** para a poluição sonora ocasionada durante a *queima, soltura e manuseio* de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos (“*como estouro e estampido*”) nos limites territoriais daquela cidade, **e, como consequência, estabeleceu sanções administrativas** para quem os desrespeitasse.

Tão verdadeira essa atividade adstrita que, além do artigo 2º, par. ún., da norma impugnada expressamente adotar as mesmas referências acústicas das Resoluções CONAMA (quais sejam, as normas técnicas NBR-10.151 e 10.152), tem-se que o próprio índice de 65dB, estatuído em seu artigo 1º, se encontra dentro dos parâmetros definidos na norma técnica estilar (NBR-10.151, item 6).

À evidência, portanto, não haveria falar-se em invasão ou desrespeito à competência privativa da União.

Nesse ponto, cumpre destacar que o ven. acórdão deste Colegiado trazido pela demandante como paradigma de reconhecimento de violação à competência da União (fls. 319/336) não se presta a tal finalidade.

Isso porque, ao ensejo do julgamento da ADI nº 2141044-80.2017.8.26.0000, realizado em 22.11.2017, a lei local de Bauru então impugnada, como bem destacou o n. Relator, Des. **Carlos Bueno**, não tratava apenas de *queima, soltura e manuseio* de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, mas também de regulamentação do comércio e do uso de materiais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

explosivos, matéria essa expressamente reservada à competência privativa da União.

E justamente por esses motivos complementares é que houve, naquele caso, a declaração de inconstitucionalidade.

Muito menos poderia ser divisada, no caso, a invasão de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal.

O artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, repetindo os dizeres do artigo 2º da Constituição da República, enuncia serem “*Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

No concernente à **iniciativa legislativa** (marco inicial do processo legislativo), a Carta Magna Brasileira contemplou um sistema complexo, visto que conferiu tal prerrogativa a diversos entes públicos e, até mesmo, não públicos (como no caso da iniciativa popular, prevista em seu artigo 61, § 2º).

Em seu parágrafo primeiro, contudo, estabeleceu um rol de matérias sujeitas à competência privativa do Chefe do Executivo da União.

Por *simetria*, semelhante regramento de iniciativa das leis haveria de se aplicar aos Estados (artigo 25 da Constituição da República).

Não por acaso, o artigo 24, § 2º, da Constituição

Direta de Inconstitucionalidade nº 2141095-91.2017.8.26.0000	Voto nº 41354	10/17
--	---------------	-------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

deste Estado, também traz normas definidoras da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Igual *simetria* (ou *paralelismo*) também se deve guardar em relação aos Municípios (artigo 144 da Constituição Bandeirante).

Nesse cenário, não se vislumbra que a atividade do Poder Legislativo local, ao estatuir norma do quilate da ora analisada, implicaria qualquer violação à competência do Chefe do Executivo consagrada nos artigos supramencionados.

A propósito, existe, de longa data, entendimento consolidado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, assentando ainda que esse rol de competências normativas não admite interpretação extensiva ou presunção ampliativa:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF – Tribunal Pleno – ADI nº 724 MC/RS – Rel. Min. **Celso de Mello** – j. em 07.05.1992).

Vale dizer, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil – quais sejam, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

E, trazendo a discussão para o âmbito da Carta Estadual Bandeirante, restringir-se-ão tais hipóteses às matérias relacionadas em seu artigo 24, § 2º – o qual é aplicável aos Municípios por simetria (artigo 144, CE/SP).

Face à pacificação desse novel entendimento do E.STF, inaplicável a posição esposada no ven. acórdão-paradigma trazido pela associação autora às fls. 313/318 (datado de 13.11.2013).

Não por acaso, idêntica recusa já fora divisada no outro ven. acórdão-paradigma trazido pela demandante (fls. 319/336), quando o e. Relator, Des. Carlos Bueno, destacara que: *“No primeiro aspecto, seguindo o entendimento reafirmado com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, não há vício de iniciativa do Poder Legislativo, porque a matéria relativa a consumo, fiscalização do comércio e polícia administrativa está fora daquelas reservadas privativamente ao Chefe do Executivo”* (fls. 329).

Portanto, de vício de iniciativa legislativa não haveria falar-se.

II. DAS ALEGADAS VIOLAÇÕES À NECESSIDADE, À OPORTUNIDADE, À CONVENIÊNCIA E AO INTERESSE PÚBLICO, BEM COMO A INFRAÇÃO A LEI E RESOLUÇÕES ESTADUAIS.

Muito menos haveria se falar, no corpo de ação direta de inconstitucionalidade, em violações à necessidade, à oportunidade, à conveniência e ao interesse público, bem como em infração a lei e resoluções estaduais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

No atinente à tese de infração à ordem normativa estadual, a própria exegese dos artigos 24 e 23 da Constituição da República, realizada no tópico anterior, já afastara a pecha da inconstitucionalidade, na medida em que se demonstrara, *quantum satis*, que a lei municipal encontra-se em conformidade com o sistema constitucionalmente esquadrihado para o tema da proteção ao meio ambiente e do combate à poluição.

E não competiria, nesta estrita via processual, analisar questões pertinentes à **mera legalidade** da norma ora impugnada, sob pena de violação à própria natureza específica desta *demanda objetiva* (que se volta, única e exclusivamente, ao exame da conformidade entre a norma infraconstitucional e o texto da Carta Magna).

De outro lado, relativamente à alegação de violações à necessidade, à oportunidade, à conveniência e ao interesse público, tem-se que igual espécie de exame faria com que o julgador deixasse o campo *objetivo* de cognição (próprio da ação direta de inconstitucionalidade), convertendo-a em genuína demanda *subjetiva*.

A propósito:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DE BEM OU SERVIÇO PÚBLICO SEM AVISO PRÉVIO AO CONSUMIDOR. CONTROLE DE LEGALIDADE E NÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI RONDONIENSE N. 1.126/2002. AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. 1. O poder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

*constituente dos Estados-membros limita-se pelos princípios da Constituição da República. Autonomia dos entes federados definida pelos princípios constitucionais. 2. Ausência de afronta às regras de competência privativa da União. 3. Lei rondoniense n. 1.126/2002 coerente com o previsto na Lei n. 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. 4. Inviabilidade do exame de constitucionalidade da Lei rondoniense: questão posta para cotejar a Lei rondoniense n. 1.126/2002 com a Lei nacional n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Exame de legalidade que não viabiliza o controle abstrato da lei estadual por meio da ação direta. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida” (STF – Tribunal Pleno – ADI nº 2876 – Rel. Min. **Cármen Lúcia** – j. em 21.10.2009 – V.U., grifos nossos).*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE (CF, ART. 24) - ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL, POR DIPLOMA LEGISLATIVO EDITADO POR ESTADO-MEMBRO - NECESSIDADE DE PRÉVIO CONFRONTO ENTRE LEIS DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. - Nas hipóteses de competência concorrente (CF, art. 24), nas quais se estabelece verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal e os Estados-membros (RAUL MACHADO HORTA, 'Estudos de Direito Constitucional', p. 366, item n. 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

firmou-se no sentido de entender incabível a ação direta de inconstitucionalidade, se, para o específico efeito de examinar-se a ocorrência, ou não, de invasão de competência da União Federal, por parte de qualquer Estado-membro, tornar-se necessário o confronto prévio entre diplomas normativos de caráter infraconstitucional: a legislação nacional de princípios ou de normas gerais, de um lado (CF, art. 24, § 1º), e as leis estaduais de aplicação e execução das diretrizes fixadas pela União Federal, de outro (CF, art. 24, § 2º). Precedentes. É que, tratando-se de controle normativo abstrato, a inconstitucionalidade há de transparecer de modo imediato, derivando, o seu reconhecimento, do confronto direto que se faça entre o ato estatal impugnado e o texto da própria Constituição da República. Precedentes” (STF – Tribunal Pleno – ADI nº 2344 (QO) – Rel. Min. Celso de Mello – j. em 23.11.2000 – Votação Majoritária).

De rigor, pois, a desconsideração desses pedidos, face a sua incompatibilidade com a via eleita, evidenciando a carência de interesse processual (artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil).

III. DA PRETENSE INCONSTITUCIONALIDADE POR FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA.

No que diz respeito à alegação de que o cumprimento da lei impugnada, em contradição ao artigo 25 da CE/SP, trará indevido acréscimo de gastos ao Erário, sem prévia inclusão específica no orçamento, com

Direta de Inconstitucionalidade nº 2141095-91.2017.8.26.0000	Voto nº 41354	15/17
--	---------------	-------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

a instituição de equipes e programas para aplicação da norma e aquisição e manutenção de equipamentos voltados à medição dos níveis sonoros apontados pela regra como infracionais, cumpre destacar que não se vislumbra nenhum vício.

Isto porque, e assim tem entendido este Colendo Órgão Especial, a falta de indicação da fonte de custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexecutável no exercício corrente conforme como se vê, exemplificativamente, nas ADIs n°s 2211204-01.2015.8.26.0000 (Rel. Des. **Márcio Bartoli**, 2.03.2016), 2048514-28.2015.8.26.0000 (Rel. Des. **Xavier de Aquino**, 12.08.2015) e 2033291-98.2016.8.26.0000 (Rel. Des. **Arantes Theodoro**).

Precedentes mais recentes deste Colendo Órgão Especial vêm adotando esse entendimento: ADI n° 2110879-55.2014.8.26.0000 – V.U. – j. em 12.11.2014 – Rel. Des. **Márcio Bárto**li; ADI n° 2181349-14.2014.8.26.0000 – V.U. – j. em 08.04.2015 – Rel. Des. **José Damião Pinheiro Machado Cogan**; ADI n° 2017167-40.2016.8.26.0000 – V.U. – j. em 27.07.2016, Rel. Des. **Evaristo dos Santos**; ADI n° 2035546-29.2016.8.26.0000 – V.U. – j. em 27.07.2016, Rel. Des. **Evaristo dos Santos**.

Ainda, no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A *ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro*” (STF – Tribunal Pleno – ADI n° 3.599/DF – Rel. Min. **Gilmar Mendes** – j. em 21.05.2007 – V.U.).

Direta de Inconstitucionalidade n° 2141095-91.2017.8.26.0000	Voto n° 41354	16/17
--	---------------	-------



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Descabida, igualmente, tal alegação.

IV. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** a presente ação direta de inconstitucionalidade, uma vez revogada a liminar.

BERETTA DA SILVEIRA
Relator

Direta de Inconstitucionalidade nº 2141095-91.2017.8.26.0000	Voto nº 41354	17/17
--	---------------	-------